

## PARECER N.º 4/CITE/2000

**Assunto:** Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro  
Processo n.º 1/2000

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 05.012000, a CITE recebeu um ofício do Director de Operações dos Hipermercados ... e em anexo cópia do processo disciplinar que foi instaurado à sua trabalhadora grávida ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, requerendo o parecer desta Comissão, a fim de dar cumprimento ao vertido no artigo 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.
- 1.2. Desde 24 de Abril de 1997, que a trabalhadora desempenhava naqueles hipermercados as funções inerentes à categoria profissional de Operadora de Hipermercado, no Departamento de Frescos, Secção da Padaria.
- 1.3. Na Nota de Culpa a trabalhadora é acusada de no dia 30 de Setembro de 1999, pelas 19.00 horas, quando se encontrava a trabalhar na Secção das Caixas, para cuja função possui formação e experiência, em virtude do grande movimento existente, nessa ocasião, no Estabelecimento, o colaborador ..., que também se encontrava de serviço na linha de Caixas, verificou que a referida trabalhadora "registra um valor muito inferior ao volume de produtos apresentados na Caixa pela Cliente, a qual pagara um valor, também, muito inferior ao volume de compras que efectuara".
- 1.4. Tendo sido alertado o responsável pelo Sector, procedeu-se à conferência das compras e constatou-se que a trabalhadora "apenas tinha registado dez produtos no montante de Esc. 8.832\$00", não tendo sido "registados cerca de catorze produtos no montante total de Esc. 35.640\$00".
- 1.5. Chamadas a intervir, as competentes autoridades policiais procederam à identificação da trabalhadora e da cliente e constatou-se que esta era mãe daquela.
- 1.6. A entidade empregadora conclui na Nota de Culpa que "a arguida violou assim os deveres cometidos e transcritos no art.º 18.º e art.º 20.º n.º 1, alínea b), c), d), e) f) e g) do Decreto-Lei 49408, de 24.11.69, constituindo tal violação justa causa de despedimento, nos termos do art.º 9.º n.º 1 e n.º 2 alínea a), d) e) e f) do Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, tendo seguramente frustrado a expectativa da Entidade Empregadora ao agir de forma desonesta e destituída de seriedade".

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. Nos termos do artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo anexo da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, "O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa".
  - 2.1. As razões apontadas pela entidade patronal para proceder ao despedimento com justa causa da referida trabalhadora parecem ilidir a mencionada presunção, uma vez que tendo esta recebido a Nota de Culpa, não apresentou qualquer resposta.
  - 2.2. Tal situação parece implicar, por parte da trabalhadora, uma aceitação da acusação que só eventualmente em sede de impugnação judicial do despedimento poderia ser infirmada.

### III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a CITTE não se põe ao despedimento da trabalhadora grávida ..., por inexistirem no processo elementos que permitam ilidir a presunção do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo anexo da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE**

**JANEIRO DE 2000**